

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 23051

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 900 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓRelator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**Recorrentes: Coligação PR/PSDC/PV/PRB/PPS; Partido Popular Socialista de Chapecó; Rede Sul Brasil de Comunicação – *Jornal Sul Brasil*

Recorrido: Coligação Chapecó um Novo Tempo (PP/PDT)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PUBLICIDADE EM JORNAL - NÃO-OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS NO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - APLICAÇÃO DE MULTA AOS BENEFICIADOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO - PAGAMENTO DA PUBLICIDADE POR TERCEIRO - IRRELEVÂNCIA - NÍTIDO CARÁTER DE PUBLICIDADE - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.

Para aplicação da sanção do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997 é dispensável a prova do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, ao contrário do que ocorre em relação à propaganda extemporânea (art. 36 da Lei Eleitoral) e à propaganda em bem público ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público (art. 37 da Lei Eleitoral). A finalidade da norma é a proteção objetiva e finalística do equilíbrio e da igualdade na disputa e não a boa ou má-fé no exercício da propaganda eleitoral.

O fato de eventual encomenda da publicidade por terceiro não impede a aplicação de sanção aos beneficiários de propaganda eleitoral irregular por inobservância de tamanho de publicação na imprensa escrita.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, afastada a preliminar argüida, em conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

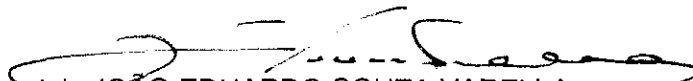
Florianópolis, 2 de outubro de 2008.

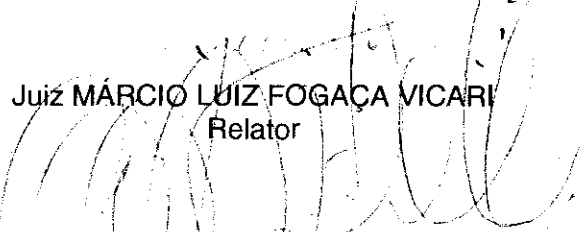


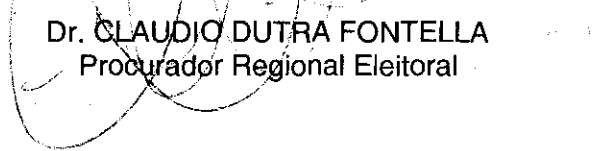
Fis.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 900 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente


Juiz MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI
Relator


Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 900 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela coligação PR/PSDC/PV/PRB/PPS e pelo Partido Popular Socialista de Chapecó contra decisão do Juízo da 94ª Zona Eleitoral – Chapecó que julgou procedente a representação proposta pela coligação Chapecó um Novo Tempo (PP/PDT) (fls. 46-49), por entender irregular a veiculação de propaganda eleitoral que ocupou meia página de tablóide e condenou a empresa jornalística Rede Sul Brasil de Comunicação Ltda. – *Jornal Sul Brasil* e cada um dos recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor mínimo previsto, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração ao disposto no art. 43 da Lei n. 9.504/1997.

Sustentam os recorrentes, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que não teriam contratado a mídia impressa para a publicação de imagens de filiados e candidatos, não podendo, portanto, serem responsabilizados pelas supostas irregularidades. No mérito, aduzem que, por não terem prévia ciência da matéria publicada, deve ser afastada a responsabilidade que lhes está sendo atribuída, visto que nada há nos autos que comprove que os recorrentes tenham autorizado ou contratado referida propaganda. Requerem o acolhimento da preliminar aduzida, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito ou, se assim não entender essa Corte, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença para que sejam isentados das penalidades aplicadas (fls. 51-55).

Em contra-razões, a coligação recorrida defende a manutenção da sentença em todos os seus termos, aduzindo que restou demonstrada a intenção das coligações recorrentes de divulgar propaganda contendo mensagem subliminar de “pedido de voto de confiança” ao eleitorado de Chapecó acompanhado de foto publicada, nos dias 25 e 26 de agosto, em encarte especial no *Jornal Sul Brasil*, em nome de seus candidatos a vereadores e os da majoritária (fls. 58-63).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento (fls. 67-68).

Constatado que a sentença foi proferida fora do prazo e não tendo sido dela intimada a representada Rede Sul Brasil de Comunicação Ltda – *Jornal Sul Brsil*, responsável pela veiculação da propaganda julgada irregular, determinei, às fls. 71-72, sua devida intimação, inclusive, para, querendo, recorrer.

Às fls. 75-78, o referido veículo de comunicação interpôs recurso, alegando que a publicação impugnada foi contratada por José Antonio Gazzola, conforme contrato de n. 248, anexado à fl. 37. Afirma não se tratar de publicidade de conteúdo político, por não se referir a candidatura, não constar pedido de voto, tampouco fazer menção a partido político ou a coligação e, portanto, não infringiria a legislação eleitoral. Requer a extinção do processo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 900 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

À fl. 82, consta certificado o decurso de prazo para a coligação recorrida apresentar contra-razões ao recurso.

Em nova vista, a Procuradoria Regional Eleitoral reitera os termos do seu parecer de fls. 67-69 (fl. 83).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, a preliminar de ilegitimidade passiva das recorrentes está imbricada com o mérito e com este será analisada.

Versa a questão sobre a propaganda eleitoral realizada na imprensa escrita, cuja regulamentação consta do art. 43 da Lei n. 9.504/1997, reproduzido no art. 20 da Resolução n. 22.718, de 28.2.2008, do Tribunal Superior Eleitoral que assim dispõe:

Art. 20. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei n. 9.504/97, art. 43, *caput*).

Registre-se, de início, que a publicidade atacada ocupou meia página da edição n. 4.284 do tablóide *Jornal Sul Brasil*, não havendo, assim, dúvida com relação ao extrapolamento do limite legal.

Não há respaldo plausível na argumentação de que as coligações recorrentes não teriam tido prévio conhecimento quanto à veiculação da propaganda atacada, pois, evidente que para haver a publicação da fotografia em questão, seria necessário que os candidatos participassem do projeto e anuissem com a sua divulgação, condição básica e exigível por qualquer meio de comunicação.

Já tive oportunidade de assentar, em voto minoritário sob outra composição, que não se há de exigir prova de prévio conhecimento para os fins do art. 43 da Lei Eleitoral, mas só para a propaganda extemporânea (art. 36 da Lei Eleitoral) e à propaganda em bem público ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público (art. 37 da Lei Eleitoral), de que aqui não se cuida, em acórdão que restou assim ementado:

- REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - LIMITE - ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO - JORNAL AUTOR DO FATO - RESPONSABILIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 900 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Não se admite, em termos de Direito Sancionatório, a condenação por presunção. Por isso, a pena prevista pelo art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997 exige prova da autoria do fato ou do pagamento da publicidade ou do conhecimento prévio.

EMENTA ADITIVA DO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO DO RELATOR: PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - ART. 43 DA LEI ELEITORAL - PRÉVIO CONHECIMENTO - DESNECESSIDADE - JORNAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DA PUBLICIDADE - IRRELEVÂNCIA - NÍTIDO CARÁTER DE PUBLICIDADE - DOAÇÃO INDIRETA - MULTA.

Para aplicação da sanção do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997 é dispensável a prova do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, ao contrário do que ocorre em relação à propaganda extemporânea (art. 36 da Lei Eleitoral) e à propaganda em bem público ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público (art. 37 da Lei Eleitoral). A finalidade da norma é a proteção objetiva e finalística do equilíbrio e da igualdade na disputa e não a boa ou má-fé no exercício da propaganda eleitoral.

Não há necessidade de expressa e literal prova do pagamento da publicidade para apenamento do beneficiário ou do responsável pela divulgação. A lei permite a opção editorial de jornais e revistas em favor ou contra candidatos, mas não a propaganda. Os elogios e encômios de terceiros a candidatos que refogem aos limites de matéria jornalística constituem publicidade e doação indireta. [Acórdão n. 21.751 de 9.7.2007, relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Acresço os argumentos que lá utilizei como fundamentação do meu voto sobre a necessidade de prova de prévio conhecimento:

Esse requisito, contrariamente ao que aduzem os representados, somente é exigível nas hipóteses contempladas nos arts. 36 e 37 da Lei das Eleições, que em seus §§ 3º e 1º, respectivamente, exigem expressamente o "prévio conhecimento" (quanto à propaganda extemporânea) ou então a "notificação e comprovação" (quanto à propaganda em bens de uso comum e de uso que depende de cessão do poder público). Expressivamente qualquer locução assemelhada é ausente do texto do art. 43, parágrafo único, sub examine, autorizando a conclusão de que, no caso de propaganda escrita em jornal que extravase da dimensão máxima legal, o beneficiário deve ser punido independentemente da perquirição sobre sua prévia ciência. Nesse sentido é o precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA IMPRENSA - DESOBEDIÊNCIA À DIMENSÃO ESTABELECIDADA NO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997.

[...]

MULTA IMPOSTA AO CANDIDATO, APESAR DE NÃO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO ART. 43 QUE DETERMINA A



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 900 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AO BENEFICIÁRIO, INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE OU PRÉVIO CONHECIMENTO.

Colho do voto condutor o seguinte excerto, verbis:

[...]

No aresto recorrido, a sentença foi mantida ao fundamento de que "a propaganda ilegal teve como beneficiários os recorrentes, sendo pois solidários na condenação".

Parece-me que a Corte Regional deu correta aplicação à Lei n. 9.504/1997, porquanto essa, em seu art. 43, estabelece que a multa será aplicada aos candidatos beneficiados pela propaganda irregular.

[...]

Verifica-se que a lei foi expressa ao determinar a aplicação de multa ao beneficiário.

É de se ressaltar que não se aplica à espécie o entendimento que este Tribunal vem adotando com relação às hipóteses previstas nos artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal, segundo o qual, para aplicação de multa ao beneficiário, é necessária a comprovação de que ele tinha prévio conhecimento da propaganda ilegal.

É que o § 3º do art. 36 condiciona expressamente a aplicação de multa ao beneficiário à comprovação de seu prévio conhecimento, e o § 1º do art. 37 refere-se a responsável, daí decorrendo a necessidade de ser comprovada a responsabilidade [Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral n. 15.890, de 23.5.2000, relator Ministro Eduardo Alckmin].

Em idêntico caminho são os julgados desta Corte Regional:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - TABLÓIDE - ENCARTE - UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO MAIOR DO QUE O PERMITIDO - INFRINGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - REVISÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA MULTA APLICADA.

A veiculação mediante encarte em jornal impresso de propaganda eleitoral sujeita-se às limitações previstas no art. 43 da Lei n. 9.504/1997.

A caracterização dessa infração dispensa o prévio conhecimento do candidato beneficiário [Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina n. 20.479, de 17.4.2006, relator Juiz Henry Petry Junior].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 900 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - LIMITES LEGAIS - ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - INOBSERVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA.

Não observados os limites previstos no art. 43 da Lei n. 9.504/1997 para a veiculação na imprensa escrita de propaganda eleitoral paga, impõe-se a aplicação da multa administrativa, prevista no parágrafo único do mesmo artigo, ao responsável pelo meio de comunicação e ao beneficiário, não sendo necessárias, quanto a este último, a comprovação do prévio conhecimento [Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina n. 19.094, de 19.8.2004, relator Juiz Sebastião Ogê Muniz].

RECURSO - AGRAVO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - ENTREVISTA - ESPAÇO SUPERIOR AO PERMITIDO POR LEI - PRÉVIO CONHECIMENTO - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA.

Macula ao disposto no art. 43 da Lei n. 9.504/1997 a veiculação em tablóide, em espaço superior a um quarto de página, de entrevista na qual o teor e a forma como são feitas as perguntas visam enaltecer as qualidades de candidato – ainda mais quando não há perguntas relativas a outros candidatos, nem menção, em termos semelhantes a adversários políticos –, de modo a privilegiar um candidato, em detrimento do acesso de outros e em desrespeito à isonomia que deve preponderar no pleito eleitoral.

Não encontra suporte fático a alegação de que o candidato simplesmente não tinha conhecimento da propaganda ilegal ou de que a veiculação desta se deu em virtude de falha na edição do periódico. Não se exige provado o prévio conhecimento quando a veiculação da propaganda irregular ocorre na imprensa escrita. [Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina n. 17.855, de 18.9.2002, relator Juiz Carlos Alberto da Costa Dias].

É bem verdade que este Tribunal já decidiu em sentido contrário, em uma oportunidade — acórdão n. 20.389, de 7.2.2006, relator o eminente Juiz Orli de Ataíde Rodrigues. Todavia, trata-se de precedente isolado e que parece não ter tomado em consideração a diferença legal de tratamento que existe entre os dispositivos dos arts. 36 e 37 e o do art. 43, da Lei das Eleições, tanto que faz referência a preceito da Resolução n. 21.610, do Tribunal Superior Eleitoral, que trata do conceito de conhecimento prévio, o que a lei só exige, de modo expresso, para a propaganda temporã ou para a propaganda em bens de uso comum ou sob dependência de autorização de uso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 900 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Ademais, a propaganda de fl. 8 contém clara mensagem de conteúdo eleitoral, pois tentar inculcar no eleitorado a idéia que votando nos candidatos do Partido Popular Socialista (PPS), Chapecó continuará crescendo. Tanto é assim, que listam os nomes dos seus candidatos ao lado da foto.

Por outro lado, embora a empresa jornalística consigne que José Antonio Gazzola tenha contratado dita publicidade, não justifica a que título teria feito. Bem verdade que há possibilidade de terceiros fazerem doação a partidos e candidatos, contudo, as circunstâncias em que se produziram a publicidade questionada não restaram explicitadas, pelo que inegável sua conotação eleitoral.

Sustentam, ainda, os recorrentes que não poderiam ser responsabilizados pela irregularidade da conduta, já que a propaganda teria sido contratada por terceiro. Nesse ponto, porém, melhor sorte também não lhes assiste.

Com efeito, preleciona o § 1º do art. 20 da Resolução TSE n. 22.718/2008, *verbis*:

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação **e os partidos políticos, coligações ou candidatos beneficiados** a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei n. 9.504/97, art. 43, p. único) [O destaque não é do original].

Verifica-se, pois, que a norma é clara: tanto os responsáveis pelos veículos de divulgação quanto os demais beneficiados – sejam partidos, coligações ou candidatos – serão penalizados com a respectiva multa, visto que a todos incumbe o dever de observar as determinações contidas na legislação eleitoral.

Nessa esteira, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - TABLÓIDE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE ¼ DE PÁGINA POR EDIÇÃO - INFRINGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - **APLICAÇÃO DE MULTA - RESPONSABILIDADE DE CANDIDATO, PARTIDO, COLIGAÇÃO E DE EMPRESA JORNALÍSTICA** - PROVIMENTO [...] [Acórdão n. 20.182, de 17.8.2005, relator Juiz Pedro Manoel Abreu, grifou-se].

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - LIMITES LEGAIS - ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - INOBSERVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA.

Não observados os limites previstos no art. 43 da Lei n. 9.504/1997 para a veiculação na imprensa escrita de propaganda eleitoral paga, **impõe-se a aplicação da multa administrativa**, prevista no parágrafo único do mesmo artigo, **ao responsável pelo meio de comunicação e ao beneficiário**, não



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 900 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

sendo necessária, quanto a este último, a comprovação do prévio conhecimento [Acórdão n. 19.094, de 19.8.2004, relatori Juiz Sebastião Ogê Muniz].

Consigno, por fim, que restou arbitrada multa no mínimo legal para as partes, o que considero adequado em razão da propaganda realizada.

Feitas essas considerações, conheço dos recursos, mas a eles nego provimento, mantendo integralmente os termos da sentença de primeiro grau.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 900 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PR/PSDC/PV/PRB/PPS; PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE CHAPECÓ; REDE SUL BRASIL DE COMUNICAÇÃO - JORNAL SUL BRASIL

ADVOGADO(S): JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI; MARCO AURÉLIO DE SOUZA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CHAPECÓ UM NOVO TEMPO (PP/PDT)

ADVOGADO(S): CARLOS ZAMPROGNA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, afastada a preliminar argüida, conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.051, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 02.10.2008.